

PARECER JURÍDICO Nº. 002/ABRIL/2020 - SEMMA/PGM, de 06 de abril de 2020.

=====

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE- FMMA

ASSUNTO: TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 002/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019 – CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO, PARA ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 21, III DA LEI 8.666/93 NO QUE DIZ RESPEITO A PUBLICAÇÕES OFICIAIS DE EXTRATOS DE EDITAIS, AVISOS E DEMAIS ATOS PERTINENTES A LICITAÇÕES E PUBLICAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTRATOS E ATAS, AVISOS E DEMAIS ATOS OFICIAIS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA, E ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS

A CPL/SEMMA.

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer do 1º Termo Aditivo do **contrato nº 002/2019** advindos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2019 para **CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO, PARA ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 21, III DA LEI 8.666/93 NO QUE DIZ RESPEITO A PUBLICAÇÕES OFICIAIS DE EXTRATOS DE EDITAIS, AVISOS E DEMAIS ATOS PERTINENTES A LICITAÇÕES E PUBLICAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTRATOS E ATAS, AVISOS E DEMAIS ATOS OFICIAIS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA, E ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS**, que entre si celebrarão o 1º Termo Aditivo do contrato acima referido o Município de Santarém- Pará, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, naquele ato representado pela Ilma. Secretária VÂNIA MARIA AZEVEDO PORTELA e a Empresa: **COSTA E PAES LTDA - ME**, pessoa jurídica inscrita sob CNPJ. de nº. 08.602.474/0001-15, localizada na Rua Caripunas, nº 1052, Bairro Jurunas, no Município de Belém-Pará, neste ato representada por Sr. Luiz Augusto da Costa Paes, brasileiro, advogado, portador do RG nº 698516 SEGUP/PA e CPF (MF) nº 004.451.262-72, residente e domiciliado na Rua dos Caripunas, nº 1046, Bairro Jurunas, Cidade de Belém-PA, cuja finalidade é a prorrogação de vigência de seu prazo para até 21/04/2021 e aumento quantitativo em mais 12 (doze) meses.

Veio anexo aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria os seguintes documentos:

- 1- Memorando Interno nº 224/2020 – 01/04/2020 - do NAF para o Gabinete da Secretária solicitando e explicitando a necessidade da formalização do aditivo com Contrato nº 002/2019, bem com, indicando que há Saldo Orçamentário para cobrir a despesa;

PARECER JURÍDICO Nº. 002/ABRIL/2020 - SEMMA/PGM, de 06 de abril de 2020.

- =====
- 2- Cópia do contrato nº 002/209 – SEMMA.
 - 3- Termo de Autuação.
 - 4- Ofício nº 092/2020- SEMMA — Solicitação de Manifestação da Contratada.
 - 5- Resposta da Contratada com declaração informando que mantém as mesmas condições do contrato – 02/04/2020.
 - 6- Termo de Reserva Orçamentária.
 - 7- Pedido de Autorização de Reserva – MRB.
 - 8- Demonstrativo de Reserva Orçamentária – Autorização – MRB.
 - 9- Autorização da Autoridade Ordenadora de Despesas;
 - 10- Cópia do Decreto nº 008/2017 – Nomeação da Secretária de Meio Ambiente Municipal.
 - 11- Justificativa;
 - 12- Portaria nº 052/2019 – SEMMA – Comissão de Licitação
 - 13- Mapa comparativo de preços – Município de Nova Esperança do Piriá - PA
 - 14- Minuta do respectivo Termo Aditivo de prazo do Contrato nº 002/2019.

Verificou-se ainda o Termo de Reserva Orçamentária, segundo qual consta existirem recurso orçamentário para a contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços gráfico, com a seguinte Dotação:

18.122.0003.2.049.4195.3.3.90.39.0000.1001

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

PARECER JURÍDICO Nº. 002/ABRIL/2020 - SEMMA/PGM, de 06 de abril de 2020.

=====

Passamos a análise:

DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS

Insta destacar, inicialmente, que a Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente (art. 57, inciso II, 2º).

Nesse diapasão, as prorrogações de vigência e aumento quantitativo dos contratos administrativos devem estar devidamente fundamentadas por quem de direito, ex vi:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ainda nessa égide, é mister destacar que o objeto contrato precisa prosseguir dado que, conforme justificativa, é essencial para manter o pleno funcionamento das atividades desta Secretaria, vez que, faz-se necessário manter a publicidade dos atos administrativos expedidos por esta SEMMA.

Sabe-se que o princípio da publicidade é um mandamento constitucional, o qual não pode ser violado por inexistência de contrato administrativo vigente, bem como, para que não ocorra a interrupção no desempenho das atividades operacionais e assim dar continuidade à realização de atividades acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência do FMMA.

E que, além disso, existe saldo contratual, para manter o adimplemento do mencionado serviço até o fim da nova vigência contratual.

Sob este enfoque percebe-se que a administração pública pode proceder com alterações contratuais, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam: **1) Justificava escrita para prorrogação do prazo de vigência, 2) Autorização, que deve ser dada pela autoridade competente para celebrar o Contrato, 3) Manifestação expressa do contratado demonstrando o interesse na prorrogação do prazo de vigência, mantidas as mesmas condições preestabelecidas, 4) Pesquisa de mercado (preferencialmente do fiscal do contrato) acerca da execução do contrato, que justifique a necessidade da prorrogação sobre a manutenção das condições mais vantajosas, 5) Dotação orçamentária que cubra a despesa e, 6) Minuta do Termo Aditivo.**

Cumpridos os requisitos ora expostos, e DESDE que a possibilidade de prorrogação esteja devidamente prevista no instrumento de contrato originalmente celebrado, previu esta possibilidade, tornar-se exequível.

PARECER JURÍDICO Nº. 002/ABRIL/2020 - SEMMA/PGM, de 06 de abril de 2020.

=====

DA RENOVAÇÃO DE VALOR CONTRATUAL

Cumprе destacar, que o presente Termo Aditivo aumenta o quantitativo do contrato nº 002/2019-SEMMA em mais 12 (DOZE) meses. Diante disso, há necessidade de renovação do valor inicialmente contratado, qual seja R\$ 20.00,00 (vinte mil reais).

Faz-se necessário manter o saldo contratado para resguardar todos os pagamentos durante à vigente do 1º termo aditivo. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento**, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a manifestação desta procuradoria jurídica da SEMMA, manifesta-se favorável a prática do ato, prorrogação da vigência e renovação do saldo contratual. Esta Procuradoria, atesta ainda que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

Assim, diante das razões supra, em vista dos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da continuidade e considerando as condições mais vantajosas para a Administração, esta Procuradoria Geral, é favorável ao aditamento pretendido, devendo observar os critérios legais apontados e demais formalidades relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações, bem como mantidas todas as condições do contrato original.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santarém-PA, 06 de abril de 2020.

JOSELMA DE SOUSA MACIEL
Procuradora Jurídico do Município
Lei nº 20.204/2017 – OAB/PA 8459